



## REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

### Nota Justificativa

Considerando não existir na Câmara Municipal da Batalha regulamentação sobre instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;  
Considerando que o Decreto-lei nº 315/95, de 28 de Novembro e o Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos e espectáculos e divertimentos públicos e fixar o novo regime jurídico de espectáculos de natureza artística;

Considerando que estes diplomas legais transferiram para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas;

Visa o presente regulamento disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento, tendo por fundamento o artigo 24º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2º, 3º, 20º, 21º, 22º e 23º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de novembro e o artigo nº 256º do Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.

### CAPÍTULO I

#### Objecto

#### Artigo 1º

##### Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos em toda a área do município da Batalha e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2. Entende-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) O cine-teatros;

- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As Praças de Touro fixas.

## CAPÍTULO II

### Instalação e Funcionamento de Recintos, de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

#### Artigo 2º

##### Obrigatoriedade de licenciamento

1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:
  - a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração de topografia local;
  - b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 12º, nº 1 alínea b) deste regulamento.
  
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:
  - a) *Recintos itinerantes* - os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente, circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversões ou desportivas, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares.
  - b) *Recintos improvisados* – aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente armazéns, garagens, redondeis, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.
  - c) *Recintos fixos de diversão pública* – consideram-se para este efeito os recintos fixos de diversões, designadamente discotecas, boates, pubs, bares e análogos com música ao vivo e variedades, salões de bailes, salões de jogos e outros similares. Estes recintos carecem, para o seu funcionamento, de licença de utilização.

#### Artigo 3º

##### Procedimento

1. Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisada, ou de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, referidas respectivamente nas alíneas a) e b) do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de oito dias úteis, do qual conste:
  - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
  - b) A indicação do local de funcionamento;
  - c) O período de duração de actividade;
  - d) A lotação prevista;
  - e) O tipo de licença pretendida.

2. O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
3. A Câmara Municipal após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.
4. A competência para a emissão da licença referida é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.
5. A licença de recinto itinerante improvisada ou acidental é válida pelo período que aí for fixado.
6. Para efeitos de emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral de Espectáculos, ao abrigo do nº 2 do Artº 22º do Decreto-lei nº 315/95, de 28 de Novembro.
7. O requerimento referido no nº 1 pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 22º do presente Regulamento.

#### **Artigo 4º**

##### **Documentos a apresentar para recintos itinerantes**

1. É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:
  - a) Apólice de seguros de responsabilidade civil;
  - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, nos casos em que a complexidade do recinto ou do divertimento assim o justifique, ou, nos outros casos, pela entidade exploradora em que garanta que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
2. No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.

#### **Artigo 5º**

##### **Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto**

1. É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados e licença acidental de recinto:
  - a) Apólice de seguros de responsabilidade civil;
  - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, nos casos em que a complexidade do recinto ou do divertimento assim o justifique, ou, nos outros casos, pela entidade exploradora em que garanta que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2. Para o licenciamento dos recintos improvisados e licenças acidentais de recinto em barracões, garagens ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

3. No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres é exigido um projecto de memória descritiva que, nos restantes casos, os Serviços Camarários poderão dispensar.

#### **Artigo 6º**

##### **Licença de recinto ou acidental de recinto**

O pedido de concessão da licença de recinto ou acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, exceptuando os dias não úteis e feriados.

#### **Artigo 7º**

##### **Conteúdo do alvará de licenças**

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto deve constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

#### **Artigo 8º**

##### **Indeferimento do pedido de licença**

1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o nº 3 do Artº 3º se pronuncie nesse sentido.

2. O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

#### **Artigo 9º**

##### **Autenticação de bilhetes**

1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo quinto é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a mil e quinhentos lugares.

2. Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados conforme o disposto no Artº 23º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.

### **Artigo 10º**

#### **Cedência de terrenos**

Não haverá lugar à dedução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e de divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

### **Artigo 11º**

#### **Recintos fixos de diversão**

Nos recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, de salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares carecem, para o seu funcionamento, de licença de utilização.

### **Artigo 12º**

#### **Vistoria**

1. Tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter obrigatório para a exploração dos recintos fixos de diversão pública.

2. Nos recintos de quinta categoria, as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e da segurança pelos Serviços Camarários respectivos, tal for julgados conveniente.

3. Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria nos termos do Artº 13º que deve ser afixada em local bem visível à entrada do recinto.

4. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos Serviços Camarários Competentes trinta dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

5. Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam na licença accidental de recinto, para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

6. A vistoria para o efeito de emissão de certificado será realizada, sempre que possível, com uma das seguintes situações:

a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;

b) Vistoria para a emissão de alvará sanitário.

### **Artigo 13º**

#### **Conteúdo do certificado de vistoria**

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem ele delegar deve conter as seguintes indicações:

- a) Designação e localização do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão;
- f) O prazo de validade.

#### **Artigo 14º**

##### **Comissão de vistoria**

1. A Comissão de Vistoria é composta pelo Delegado Municipal da Direcção Geral de Espectáculos e por um Representante dos Serviços Técnicos Municipais.
2. O Serviço de Bombeiros fará parte da Comissão de Vistoria nos casos em que se justifique a sua presença.

### **CAPÍTULO III**

#### **Promotores de Espectáculos de Natureza Artística**

#### **Artigo 15º**

##### **Registo**

1. Os promotores de espectáculos de natureza artística deverão ser portadores de registo na Direcção Geral de Espectáculos válido nos termos do Artº 24º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.
2. Não carecem de registo de promotor de espectáculos as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Fiscalização e Sanções**

#### **Artigo 16º**

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete aos Serviços da Câmara Municipal e G.N.R.
2. As autoridades referidas no nº 1 que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

#### **Artigo 17º**

##### **Embargo**

As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares e instituído pelo Decreto-lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 205/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 18º**  
**Contra-ordenações**

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 a 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no artigo 11º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto da quinta categoria;
- b) De 10.000\$00 a 200.000\$00 e de 20.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do nº 1 do Artº 2º;
- c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do nº 2 do Artº 12º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento de renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 4 do Artº 12º;
- d) De 5.000\$00 a 50.000\$00 e de 10.000\$00 a 100.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 1 do Artº 9º.

**Artigo 19º**  
**Negligência e tentativa**

1. A negligência é sempre punível.
2. A tentativa é punível nas contra-ordenações decorrentes da violação do disposto no nº 1 do artigo 2º e nº 1 do Artº 15º do presente Regulamento.

**Artigo 20º**  
**Sanções acessórias**

1. Além da coima podem ser aplicadas ao infractor sanções acessórias:
  - a) Encerramento do recinto;
  - b) Revogação total ou parcial das licenças previstas no presente regulamento.
2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

**Artigo 21º**  
**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

1. A instrução do procedimento de contra-ordenação por violação das normas contidas neste Regulamento incumbe à Câmara Municipal.
2. A aplicação da coima e eventuais sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 22º**

### **Taxas**

Pela emissão de licenças e a realização de vistorias a que se referem os artigos 2º, 11º, 12º e 23º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

### **Artigo 23º**

#### **Omissões**

Em tudo não especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o regime expresso no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.

### **Artigo 24º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação no Diário da República.